

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.230-A/07

“Dispõe sobre o pagamento de indenização no caso de abate de animais acometidos pela Anemia Infecciosa Equina (AIE).”

Autor: Sr. Deputado Marcos Montes

Relator: Sr. Deputado Jorge Khoury

VOTO EM SEPARADO

(Do Sr. Vignatti e outros)

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em comento cria a indenização para os proprietários de animais infectados pelos vírus da Anemia Infecciosa Equina (AIE) e abatidos em virtude da referida doença.

A matéria foi aprovada, no mérito, na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.

II – VOTO

Cabe a esta Comissão apreciar, exclusivamente, o presente projeto quanto à compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias, com o orçamento anual e com normas pertinentes a eles e à receita e despesa públicas, conforme disposto no inciso II do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD) e na Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996.

Nesse sentido, a matéria, ao obrigar a indenização por parte do Governo Federal aos proprietários rurais nas condições que especifica, cria despesa obrigatória de

caráter continuado sem as devidas compensações previstas na legislação fiscal. Portanto se mostra inadequada do ponto de vista orçamentário e financeiro.

O nobre Relator, da matéria no âmbito desta CFT, Deputado Jorge Khoury, constatou a inadequação do Projeto sob comento. Para seneá-la, propôs três emendas que, ao nosso ver, não resolvem o problema de inadequação da matéria.

Senão, vejamos. A primeira emenda simplesmente acrescenta, à ementa do Projeto, a expressão: "... e dá outras providências". A segunda torna o projeto de cunho autorizativo, na medida em que troca a expressão, no seu art. 2º, "...serão indenizados" para "poderão ser indenizados". A terceira emenda condiciona as indenizações a previsão de dotação na Lei Orçamentária Anual (LOA).

Ora, no que se refere à emenda 3, se nas leis ordinárias que criam despesas de caráter continuado for incorporado dispositivo que defina que sua implementação ocorrerá caso haja previsão orçamentária, qualquer matéria, com esse dispositivo, seria considerada adequada do ponto de vista orçamentário, independente de seu impacto sobre as finanças públicas. Além de contrariar aos dispositivos contidos na legislação fiscal, sobretudo a LRF, se estaria substituindo o locus legal da definição das despesas públicas – a LOA.

Quanto ao caráter autorizativo da emenda 2, do Relator, vale lembrar que não estão contemplados os requisitos necessários para adequação de matérias com essa característica, conforme Súmula aprovada nesta Comissão em 2008, transcrita a seguir.

SÚMULA nº 1/08-CFT - É incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação.

Por fim, embora não seja objeto desta Comissão, vale tecer alguns comentários sobre o mérito da matéria, baseados no posicionamento técnico do Ministério da Agricultura e Abastecimento.

O pagamento de indenização pelo sacrifício sanitário de animais pode resultar em grande impacto econômico, sem oferecer garantias para a efetiva redução da ocorrência da enfermidade. Pelo contrário, programas de indenização podem estimular, indiretamente, a negligência dos proprietários dos animais com relação às medidas de prevenção e, conseqüentemente, o aumento da ocorrência da enfermidade. Só no Estado de Minas Gerais, utilizando-se os dados disponíveis de 1.075.791 equídeos (ano de 2006) e 3,1% de prevalência para AIE (anos de 2003/04), o universo de animais passíveis de indenização seria de 33.350.

Considerando as características epidemiológicas da AIE, a grande diversidade geográfica, ambiental e sócio-econômica brasileira e a legislação vigente, entendemos que a medida proposta no referido Projeto de Lei não apresenta relação

benefício-custo favorável, uma vez que o foco das ações deve estar na prevenção da enfermidade, para que aqueles que mantêm ou criam equídeos não fiquem na dependência de indenizações para continuar suas atividades.

Ante o exposto, somos pela incompatibilidade e inadequação orçamentária do Projeto de Lei nº 2.230, de 2007.

Sala da Comissão, em de dezembro de 2008.

Deputado Vingnatti